

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Lei nº 3707, de 2021)

Altera a ementa e o art. 2º, e acrescenta ao § 3º do Art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), modificado pelo art. 1º do projeto, o seguinte dispositivo:

Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para dispor sobre **a implementação** da prestação dos serviços notariais e registrais de modo remoto. **(NR)**

“Art. 4º

§ 3º

IV – os cartórios não poderão interromper os serviços durante o período de adaptação à nova Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor **a partir de 180 dias** de sua publicação.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa ora proposta visa melhorar o alcance do objetivo da disponibilização “online” dos atos notariais e registrais.

Propõe alterar a redação da ementa e do art. 2º para assegurar a implementação eletrônica dos serviços num prazo adequado.

E inclui o inciso IV ao § 3º do Art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 para garantir que o serviço não seja descontinuado durante a efetivação do novo sistema.

Entendemos que o projeto é positivo, pois atualmente quase todos os serviços privados são prestados remotamente. E conforme o autor cita em sua justificativa, “os serviços notariais e registrais não podem seguir com um modelo ultrapassado”.

Contudo, o texto original proposto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, como exemplo, o fato de existir locais onde não é possível a imediata implantação do atendimento à distância. A modalidade online deverá considerar a estrutura e a realidade de cada local.

A proposta, com as devidas alterações, representará maior eficiência na prestação das atividades, menores chances de fraudes e melhores serviços para o consumidor.

Portanto, contamos com o apoio dos pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, de julho de 2022.

SENADOR